



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2026

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui a “Pulseira do Acolhimento” no município de Sorocaba, destinada à identificação e prioridade imediata de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em exames laboratoriais e procedimentos médicos, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende garantir o atendimento prioritário e humanizado em laboratórios, clínicas e hospitais, privados, situados no município, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a “Pulseira do Acolhimento”, como instrumento de identificação visual para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O uso da pulseira tem como objetivo garantir o atendimento prioritário e humanizado em laboratórios, clínicas e hospitais, privados, situados no município.

Art. 3º As unidades de saúde mencionadas no Art. 2º deverão assegurar que o paciente portador da pulseira **seja atendido no prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, contados a partir da sua chegada ao estabelecimento, este tempo é para início do procedimento ou análise clínica.

Parágrafo único: O tempo de espera reduzido justifica-se pela hipersensibilidade sensorial comum ao TEA, visando evitar a desregulação emocional e física do paciente causada pelo ambiente hospitalar e laboratorial.

Art. 4º A pulseira será fornecida gratuitamente, mediante apresentação de laudo médico ou documento de identificação que ateste o diagnóstico de TEA.

Art. 5º O descumprimento do tempo máximo de espera sujeitará os estabelecimentos privados a:

I – Advertência por escrito;

II – Multa em caso de reincidência no montante de 10 UFESP

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, a matéria versa sobre **proteção e integração social das pessoas com deficiência** (Art. 24, XIV, CF), competência concorrente entre União, Estados, e que não exclui a atuação suplementar dos Municípios. Além disso, o STF e o TJ-SP possuem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento de que o Município pode legislar sobre atendimento ao consumidor e proteção à saúde para reforçar direitos já previstos em normas federais (como a **Lei Berenice Piana - Lei 12.764/12**), entendimento que já foi adotado em pareceres anteriores. Diz a norma federal:

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE "TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIÊNCIA DO AUTISMO". LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. **RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS.** AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. **Ação direta julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241455-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 31/08/2019)

No aspecto material, a parte mais sensível da proposta está prevista no **art. 3º, e estipula um tempo de espera de 30 minutos** para hospitais e clínicas privadas, o que pode ser visto sob os seguintes prismas:

- **Legalidade:** o Município tem competência para regular o tempo de espera em estabelecimentos privados (como já ocorre com a "Lei das Filas de Banco").
- **Razoabilidade:** neste ponto, por mais que na visão desse parecerista a fixação prevista aparente ser defensável juridicamente, há de se ressaltar que **se trata de um conceito altamente**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

subjetivo o, já que a análise da viabilidade técnica para o "início do procedimento" em casos de alta complexidade hospitalar, pode demandar esforços públicos mais evidentes, o **que pode violar o princípio da livre iniciativa e a autonomia de gestão em saúde**, nos casos de unidades públicas de saúde.

Quanto aos eventuais custos quanto à execução da norma, por mais que se possa discutir a necessidade de um estudo técnico-financeiro, o Tribunal de Justiça de SP tem reiterados entendimentos de que **a ausência de previsão específica em lei orçamentária, não torna inexecutável a proposta**, especialmente em casos de proposições legislativas que não possuam um impacto financeiro relevante e direto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – **FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT** - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Na sequência, ao analisar a órbita jurídica municipal, no aspecto formal, nota-se ainda a **vigência da Lei Municipal 10.245, de 4 de setembro de 2012 (Martinez)**, que já dispõe sobre a **Política Municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista**, de modo que, o jurídico dessa Casa rotineiramente tem recomendado a alteração direta na lei base, nos termos da melhor técnica legislativa (art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diz-se isso, pois a Lei 10.245, de 2012, de certo modo, materialmente já traz as intenções desse PL, nos seguintes dispositivos:

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

Art. 1º-A. Os **estabelecimentos de saúde privados ambulatoriais e hospitalares** que oferecem tratamento a crianças e adolescentes de Sorocaba, quando não em caráter complementar ao Sistema único de Saúde, **ficam obrigados a prestar atendimento terapêutico individualizado aos pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista- TEA.** ([Acrescido pela Lei nº 13.078/2024](#))

Parágrafo único. Considera-se atendimento terapêutico individualizado, a execução de plano terapêutico que assegure ao paciente a realização em caráter individual das sessões de fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional. ([Acrescido pela Lei nº 13.078/2024](#))

Art. 3º **O Poder Público Municipal**, quando da formulação e implementação da Política Municipal de **Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista**, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração: ([Redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

I – empreender esforços visando à **disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas** na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; ([Redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

III - **atendimento igualitário a pessoa com TEA** de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; ([Redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. ([Acrescido pela Lei nº 12.025/2019](#))

VI - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade; ([Inciso IV passa a ser VI com nova redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

VII - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação; ([Inciso V passa a ser VII com nova redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

VIII - recenseamento de todas as pessoas no TEA do Município que necessitem de cuidados; ([Inciso VI passa a ser VIII com nova redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

IX - disponibilizar uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, para orientação e encaminhamentos de pessoas com TEA, agilizando o atendimento e consequentemente viabilizando o diagnóstico precoce; ([Inciso VII passa a ser IX com nova redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

X - realização de campanhas educativas sobre o TEA e seus cuidados necessários; ([Inciso VIII passa a ser X com nova redação dada pela Lei nº 12.025/2019](#))

XI - atualizar as leis municipais que tenham como objeto a pessoa com transtornos do espectro autista, compatibilizando-as e complementando-as com as demais leis federais, estaduais e normas do Ministério da Saúde. ([Acrescido pela Lei nº 12.025/2019](#))

Mais especificamente, a **Lei Municipal 11.513, de 03 de maio de 2017** (Hélio Brasileiro), que *“Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo ”, **trata especificamente do atendimento prioritário:***

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral; e
- VII - similares.

Sendo assim, em prol da melhor técnica-legislativa, e da coesão das normas, evitando sobreposição legislativa, seria o caso de se considerar a **alteração expressa nas leis anteriores, ou mesmo, o tratamento da matéria de forma autônoma, com a revogação de eventuais dispositivos conflitantes ou redundantes**, o que, contudo, pode depender de análise técnica e de mérito, para evitar qualquer prejuízo prático na aplicabilidade da norma, no caso de eventual aprovação autônoma dessa nova matéria

Portanto, **opina-se pela ilegalidade do PL 144/2026, considerando a vigência anterior das Leis 10.245/2012 e 11.513/2017**, observado, ainda, o **alerta acerca do art. 3º do PL, quanto ao tempo de espera**.

Sorocaba-SP, 15 de abril de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003100340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **15/04/2026 16:32**

Checksum: **97ADFAC079C3C8E7EBDC5D1DBE520872BA2255DF55593FEB7008F407A40C337D**

